

**Processo n.:** @APE 17/00563766

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Isabela Salum Fett

**Responsável:** Sandro José Neis

**Unidade Gestora:** Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 899/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Isabela Salum Fett, do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista em Biblioteconomia, nível ANS/11/C, matrícula n. 316091-2, CPF n. 501.714.889-20, consubstanciado no Ato n. 399, de 12/06/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência de demonstração do cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade “(iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos arts. 21-B da Lei Complementar (estadual) n. 223/2002, com a redação da Lei Complementar (estadual) n. 643/2015”, fundamento para o pagamento das rubricas “Estabilidade Financeira (art. 21 da Lei Complementar – estadual - n. 223/2002) – por exercício de função gratificada no valor de R\$ 837,00” e “Estabilidade Financeira (art. 21 da Lei Complementar – estadual - n. 223/2002) – por exercício de cargo comissionado no valor de R\$ 54,25”, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Determinar ao **Ministério Público de Santa Catarina**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato n. 399, de 12/06/2017, bem como à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes das rubricas intituladas “Estabilidade Financeira” Art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 223/2002), em razão da irregularidade constatada no item 1.1 acima;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 do mesmo diploma legal.

3. Alertar à Unidade Gestora quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina.



**Ata n.:** 25/2022

**Data da Sessão:** 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC